

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº AA.002.1.002869/15-14**  
**PREGÃO PRESENCIAL 06/2015**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Secretária de Estado da Administração e Previdência do Piauí, SEADPREV, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 118 de 01 de outubro de 2015 e por força dos art. 11, inciso II e nos termos do art. 18, §§ 1º 2º e art. 20 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do pedido de impugnação aos termos do edital interposto pela empresa: **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA**, com sede na cidade de Teresina-PI, na Rua São Pedro nº 1684, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.224.659/0001-73, em relação ao Edital e seus anexos referente ao Pregão Presencial 006/2015, através de processo recebido e protocolado por esta SEADPREV/PI, sob o nº AA.002.1.000027/16-35, datado em 04/01/2016, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIZADOS DE NATUREZA CONTINUA**. Contratação de empresa a serem realizadas sob demanda pela SEADPREV/PI e demais órgãos conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital. Haja vista que as manifestações de pedido de impugnação aos termos do edital do licitante preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art.18, do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005.

**DAS RAZÕES:**



Fis: 002  
[Assinatura]  
SEADPREV

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DE PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI

Ref. ao Pregão Presencial nº 06/2015

Processo Administrativo nº AA.002.1.002869/15-14

**SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.**  
– EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.659/0001-73, estabelecida à Rua São Pedro, nº 1684, Centro, CEP: 64.001-260, na cidade de Teresina – PI, vem à presença de V. S.<sup>a</sup> interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Pregão Presencial nº 097/2015 pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

**1. Preliminarmente**

Requer-se, desde já, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior na remota possibilidade de Vossa Senhoria não se convencer dos argumentos abaixo formulados.

**2. Deslinde Fático**

Foi republicado Edital para tornar pública a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, Registro de preços do tipo menor preço por item, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

Porém, o Edital continua trazendo em seu bojo itens prevendo requisitos que devem ser afastados, sob pena de inviabilizar a competição e o próprio certame, quais sejam:

Os valores apresentados no edital para os cargos de Capataz Diurno e Noturno e do Vigia Diurno e Noturno estão inexequíveis e totalmente incompatíveis



Fls: 103  
[Assinatura]  
SEADPREV

com os praticados no mercado, visto que se forem seguidos a convenção coletiva e as súmulas 437 e 444 do TST estes valores de referência que constam no edital não podem prevalecer.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que de acordo com o decreto nº 8.618 de 29 de dezembro de 2015 o salário mínimo nacional passou a ser no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com isso vários salários do termo de referência estão em desacordo com o salário mínimo vigente, inclusive o salário dos cargos acima citados.

Assim, por verificação desta falha/erro, é necessário que se faça a correção do presente orçamento para não inviabilizar a competição e sob pena de tornar os valores propostos inexecutáveis.

Por todo o exposto, necessário, pois, a presente impugnação para que tais falhas sejam sanadas imediatamente.

### **3. Das Razões Jurídicas**

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em comento encontra-se eivado de vícios, tendo esta impugnação, portanto, o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara, justa e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente dos Princípios Constitucionais da legalidade e Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

*“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

[Assinatura]



Fls: 004  
SEADPREV

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro do Princípio da Vantajosidade e Economicidade – **CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS LEGAIS, CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES** – uma vez que presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado, bem como de evitar que o órgão licitante sofra prejuízos pela má prestação dos serviços licitados.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

*" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."*

Nesta peça também fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'** –Hely Lopes Meirelles.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES – DL



Fis.                       
                      
SEADPREV

Na remota possibilidade de Vossa Senhoria entender que não prospera as alegações desta empresa, requer-se o envio destas razões à autoridade competente, conforme arts. 11, II e VII, e 8º IV da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Teresina, 04 de janeiro de 2016.

**PAULO ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
Sócio Administrador  
**SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. – EPP**



Fls:           
          
SEADPREV

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados pelo Sr. Pregoeiro para que se evitem erros na planilha de custo e inexequibilidade dos valores propostos.

Por tudo isso, deve ser RETIFICADO O EDITAL NOS ITENS SUPRA CITADOS E DEMAIS QUE POR VENTURA VENHAM A SER VERIFICADOS PELOS DEMAIS LICITANTES (ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO), a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

*"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)" (Súmula nº 473, STF)"*

Esperamos que o Sr. Pregoeiro, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO - pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação, FERINDO FRONTALMENTE A LEI 8666/93.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a **Reforma do Edital nos itens ora impugnados, tendo em vista a proximidade da atualização dos valores a serem propostos por todos os motivos já explanados.**

#### **4. Dos Pedidos**

Ao lume do exposto, requer-se ao ilustre Pregoeiro a correção do Edital nos itens acima elencados, bem como a suspensão do presente procedimento licitatório, para que coadunem com a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 02/2008, e também com todo o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal e Lei 10.520/2002.

**DA ANÁLISE:**

Tendo em vista aos pedidos acima respondemos como segue:

- 1- De acordo com o item 22.1 do edital a repactuação, reajuste ou revisão de preços de contratos de terceirização de Mão de obra obedecerá ao previsto no Decreto Estadual 14.483/11, art. 43 à 50-C (seção VIII do capítulo I), acrescentado pelo Decreto 14.486, de 04/06/2012, publicado no DOE N° 104 de 04/06/2012, p.11 e nos artigos 37 à 41 b da instrução normativa MPOG/SLTI N° 02/2008 e suas alterações e no acórdão n° 1827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

**CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONCLUINDO ASSIM PELO **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **SELETIV – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Teresina, 05 de janeiro de 2016.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro - DL/SEADPREV

DE ACORDO

**Francisco José Alves da Silva**  
Sec. de Estado da administração e Previdência